



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Consulta de 1º Grau

**Número do Processo:**  
9010751-35.2017.8.21.0001

**Comarca:**  
Porto Alegre

**Órgão Julgador:**  
5ª Vara da Fazenda Pública –  
Juizado 2 (Foro Central)

**Julgador:**  
Juíza Gioconda Fianco Pitt

## DESPACHO:

6138/2017	24/10/2017	9010751-35.2017.8.21.0001(CNJ) - <b>LUÍS</b> (Eduardo Soares Posser 100268/RS, Rodrigo Rollemberg Cabral 83609/RS) X Estado do Rio Grande do Sul.  VISTOS  <b>Luís</b> propõe ação de reparação de danos morais contra o Estado do Rio Grande do Sul arguindo, em síntese, que está recolhido junto ao Presídio Central de Porto
-----------	------------	--

Alegre, atual Cadeia Pública. Aduz que o PCPA foi considerado o pior presídio do Brasil, sendo alvo de medida liminar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Ação Civil Pública 001/1.07.0283822-9, do agravo nº 695127639, do expediente de interdição nº 131107/2008 e da recente Ação Civil Pública que tramita na Justiça Federal sob o número 5078117-49.2016.4.04.7100/RS.

Afirma que, tanto a determinação da CIDH, quanto os comandos judiciais exarados na Ação Civil Pública, no agravo e no expediente de interdição foram descumpridos pelo ente público, configurando ato ilícito que justifica a indenização por danos morais. O fato já ter estado preso no PCPA no período posterior a tais instrumentos acarretou não apenas a privação de sua liberdade, mas também fulminou sua dignidade e impôs o cumprimento de pena cruel que causou a restrição de seus direitos fundamentais.

Sustenta que tem que ser indenizado pelo dano moral acarretado pela desobediência, descaso e inércia do Estado, o que acarretou a superpopulação carcerária e tratamento desumano e degradante. Ressalta julgamento

do RE nº 580252 pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o preso submetido a situação degradante e/ou superlotação tem direito a ser indenizado.

Destaca ser notório que o PCPA não tem condições de abrigar seres humanos por apresentar gravíssimos problemas estruturais. Acusa o Estado de descumprir, há quase 20 anos, o agravo nº 695127639 e ignorando desde 2008 o expediente de interdição do PCPA, visto que os presos continuam ingressando no local e que tais descumprimentos equivalem à negligência do Estado. O Presídio Central de Porto Alegre é um lugar violento, insalubre e sem condições estruturais de abrigar os apenados que lá se encontram. A partir do momento em que qualquer preso é colocado sob a custódia do Estado, inicia a responsabilidade direta pela manutenção da integridade física, psíquica, da saúde, da segurança e da vida do detento.

Esclarece que está presente no caso o nexos causal, visto que o dano extrapatrimonial decorre justamente da negligência do Estado em cumprir a determinação da Justiça Brasileira e da CIDH. Colaciona reportagens e fotos sobre as condições do PCPA. Cita desrespeito a Constituição Federal

e Lei de Execução Penal. Sustenta a existência de ato ilícito culposo por parte do Estado. Postula a antecipação dos efeitos da tutela com a imediata Inspeção Judicial no PCPA.

Requer a procedência da ação com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais causados, decorrentes da prisão em condições degradantes e em superlotação em face do ato ilícito consistente no descumprimento do agravo n.º 695127639 (transitado em julgado há quase 20 anos), do expediente de interdição n.º 131107/2008, do comando da Ação Civil Pública e da Medida Liminar da CIDH; do não por parte do ERGS a condenação na ação civil pública 001/1.07.0283822-9, no valor de R\$ 60.000,00, com dano retroagindo desde a data do expediente de interdição que transitou em julgado a mais de 20 anos ou quando foi preso se depois desta época; requer ainda multa dia no valor de R\$ 500,00 reais por dia até o fim da superlotação e do tratamento degradante. Junta documentos.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido formulado em sede de tutela provisória.

Citado, o Estado do Rio Grande do

Sul apresenta contestação alegando a ausência de responsabilidade civil subjetiva do Estado. Refere que a parte autora não aponta os regimes de execução de pena a que foi submetido. Frisa que o regime de execução de pena, as casas prisionais, o período de efetivo recolhimento e, inclusive, os períodos de fuga, delimitam a causa de pedir.

Aduz que a culpa administrativa deve ser avaliada segundo o padrão normal de conduta que se poderia exigir do serviço público, acordando com suas possibilidades reais médias, sendo inaplicável ao caso a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, parágrafo 6º da CF/88.

Disse ser injustificável atribuir ao preso, que está num ambiente de risco por fato próprio, um seguro absoluto, já que muitas vezes os presos são os próprios autores da depredação do ambiente em que estão recolhidos. Manifesta que o clamor por melhores condições nas casas prisionais é um anseio justo, sendo pública e notória a preocupação do Poder Público com a melhoria do sistema prisional. Sustenta que a concessão de indenização ao detento só serve para drenar e canalizar os escassos recursos públicos. Aduz que, mesmo

ausentes as condições ideais de alguns estabelecimentos, existem servidores públicos trabalhando para propiciar aos detentos os atendimentos de suas necessidades.

Refere sobre a aplicação do princípio da reserva do possível. Informa que a grande maioria dos condenados não indeniza suas vítimas e nem paga integralmente as multas e prestações pecuniárias, da mesma forma, não indenizam o Estado pelas despesas realizadas com sua manutenção; ou seja, é impossível não atentar para os custos que um apenado ocasiona ao sistema prisional, devendo ser abatidos tais valores, individualizadamente, como forma de fazer a necessária justiça. Menciona os gastos públicos com a manutenção de preso. Defende a impossibilidade de aplicação do Tema nº 365 do STF, que adotou a remição de pena como forma de indenização.

Reforça a situação financeira caótica da SUSEPE, que contribui para o funcionamento deficitário do sistema prisional e que qualquer análise que não leve em conta o número de presos e o número de servidores penitenciários, trará conclusões e soluções equivocadas.

Registra que não obstante o

crescimento da população prisional, o número de agentes penitenciários tem se mantido o mesmo. Justifica que o aumento da população carcerária reflete um aumento elevadíssimo do custeio e da manutenção dos estabelecimentos penais e que o custo médio do preso gaúcho é de R\$ 1.500,00, caso o Estado forneça apenas três refeições diárias, um colchão e duas mantas, além dos gastos com problemas nas redes de esgoto, hidráulica e elétrica. A quota orçamentária anual liberada não cobre nem mesmo o custeio fixo da SUSEPE. Traz uma relação dos gastos mensais da SUSEPE. Atinente ao dano extrapatrimonial postulado, alega que a reparação deve ter correspondência com a lesão e orientar-se pelo princípio da razoabilidade previsto no artigo 944 do Código Civil. Sustenta que não restam comprovados os danos nos autos. Postula pela improcedência dos pedidos ou a compensação dos valores referentes aos custos que um apenado ocasiona ao sistema prisional.

Acostou documentos.

Houve réplica.

Intimadas, a parte ré não requereu realização de provas. A parte autora pleiteou realização de

inspeção judicial, a qual restou indeferida. O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Viável se mostra o julgamento do feito no estado em que se encontra, ainda mais que a matéria a ser enfrentada é meramente de direito, prescindindo de produção de prova em audiência.

Trata-se de ação de reparação de danos morais em que a parte autora alega estar recolhido no Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) e deve ser indenizado pelo dano moral acarretado pela desobediência, descaso e inércia do Estado do Rio Grande do Sul no qual acarretou a superpopulação carcerária e tratamento desumano e degradante.

Destarte, o cerne da controvérsia diz respeito a cabimento ou não de indenização devida pelo Estado do Rio Grande do Sul ao autor por estar recolhido no Presídio Central para cumprimento de pena privativa de liberdade, sendo que o local não detém condições mínimas de habitabilidade e, por



consequência, está sendo submetido a condições desumanas ou degradantes, com violação aos seus direitos fundamentais.

Primeiramente, destaco que restou comprovado em fls. 36/48 e 235/273 que de fato o autor está recolhido no PCPA para fins de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Acerca da responsabilidade civil, dispõe o artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal: É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. O artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dito isto, é certo que via de regra a responsabilidade civil dos entes da Administração Pública é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo suportado.

No entanto, no presente caso, deve ser analisado sob o prisma da

responsabilidade subjetiva, já que os danos alegados pela parte autora são atribuídos à suposta omissão do Estado em velar pela integridade física de detento.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo (in Curso de Direito Administrativo, 19ª edição, editora Malheiros, 2005), trata da questão, valendo trazer parte de seu ensinamento, in verbis: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstáculo a evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é

necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.

Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre a ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo.

Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. (...) Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano, não evitando quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Não se pode, portanto, focar todo o problema da responsabilidade do Estado por comportamentos unilaterais a partir da situação do lesado, ou seja, daquele que sofreu um dano injusto. É que, tratando-se de responsabilidade por comportamento estatal omissivo, o dano não é obra do Estado. Por

isso, cabe responsabilizá-lo se o seu comportamento omissivo era censurado pelo Direito. Fora daí, quando couber, a responsabilidade será de outrem: do próprio agente do dano.

Nesse contexto, ressalto que os nossos Tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, têm distinguido a responsabilidade da Administração quando há omissão genérica e quando há omissão específica. Nesse último caso, o Estado responde independentemente de prova de culpa. Verificando-se omissão específica do Estado, vale dizer, quando a sua inação constitui a causa direta e imediata do dano suportado pelo particular (administrado), há responsabilidade objetiva.

Sergio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., p. 240, assim expõe o assunto: É preciso, ainda, distinguir omissão genérica do Estado (item 77) e omissão específica. Observa o talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que brindou o nosso mundo jurídico, não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim será quando se

tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois há dever individualizado de agir (A responsabilidade objetiva no Direito Brasileiro, Forense, 1997, p. 37). Mas, afinal de contas, qual a distinção entre omissão genérica e omissão específica? Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação que tinha o dever de agir para impedi-lo. (...) Os nossos Tribunais têm reconhecido a omissão específica do Estado quando a inércia administrativa é a causa direta e imediata do não-impedimento do evento, como nos casos de morte de detento em penitenciária e acidente com aluno de colégio público durante o período de aula. (...) Na mesma linha é o magistério de Arnaldo Rizzardo (in Responsabilidade civil; Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 364): No caso da administração pública, deve-se levar em conta o conceito ou a ideia do que se convencionou denominar falta do serviço (faute du service), ou a culpa do serviço, que diz com a falha, a não prestação, a deficiência do serviço, o seu não funcionamento, ou o mau, o atrasado, o precário funcionamento. Responde o Estado porque lhe incumbia desempenhar com eficiência a função. Como não se organizou,

ou não se prestou para cumprir a contento a atividade que lhe cumpria, deixou de serevelar atento, diligente, incorrendo em uma conduta culposa. Inclusive, o STF, no julgamento do RE nº 841.526/RS1, Tema nº 592, ocorrido em 30/03/2016, estabeleceu que a responsabilidade civil do estado é sempre objetiva, havendo o Relator Min. Luiz Fux destacado duas premissas para a responsabilização estatal: 1) não se aplica a teoria do risco integral no âmbito da responsabilidade civil do Estado; 2) o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões, desde que presente a obrigação legal específica de agir para impedir a ocorrência do resultado danoso, em sendo possível essa atuação.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em

que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A



responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

#### 8. Repercussão geral

constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incoorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10.

#### Recurso extraordinário

DESPROVIDO.(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (grifei) Pois bem. Dentro desse contexto de responsabilidade subjetiva por omissão genérica do Estado, hipótese dos autos, cabível a apreciação da culpa do Estado. Como já visto acima, é indubitoso que o Estado deva fornecer aos detentos as condições

mínimas de cumprimento da pena visando a proteção da integridade física e psíquica, sua saúde e sua vida (art. 5º, V e X, CF). Ainda, é fato público e notório das péssimas condições de habitabilidade a que os apenados são submetidos. Além disto, os documentos juntados comprovam a precariedade do presídio (PCPA), ou seja, com celas sujas e superlotadas, esgoto a céu aberto, instalações sanitárias em péssimas condições e etc. Inclusive, os problemas estruturais (instalações elétricas, hidrossanitárias, controle de incêndio) restaram comprovados pela farta prova documental acostada pela parte autora e que foi chancelada pelo Poder Judiciário por ocasião do julgamento dos processos que visavam a interdição do Presídio Central. Assim, resta evidente a falha na prestação do serviço público, já que caracterizado o serviço ineficiente do Estado. No entanto, mesmo que caracterizado o ato ilícito culposo não se pode configurar a responsabilidade civil do Estado tal como pleiteada na inicial. Como já dito, este juízo não ignora a ausência de políticas públicas prisionais adotadas pelo Estado. Tanto é verdade que foi instado desde o ano de 1995 por ocasião do agravo nº 695127639 e interdição do PCPA nº 131107/2008 a tomar providências que visassem melhores condições

para o funcionamento da casa prisional e até então infelizmente a situação não se modificou ou até mesmo piorou. Assim como há deficiências gravíssimas acerca da situação prisional também não se pode fechar os olhos para as condições econômicas e a crise pela qual passa o Estado, crise esta enfrentada por todo cidadão riograndense, seja na saúde, educação e segurança pública. Ou seja, a carência e a precariedade está na garantia dos direitos sociais básicos. Não estou nem mencionando a situação pela qual passam as vítimas de crimes e até mesmo seus herdeiros que muitas vezes têm sua vida e da sua família destruídas e raramente são indenizadas pelos danos que suportam. Aliás, acolher a pretensão do autor significa acolher a toda sorte de demanda indenizatória resultante da precariedade financeira do Estado. A título de exemplo, a precariedade ou falta do atendimento de quem necessita de atendimento médico ou procedimento cirúrgico na rede pública; hospitais com escassez de materiais e ausência de leitos hospitalares; estudantes que não têm aulas pela falta de professores ou transporte escolar, sem falar na estrutura precária de algumas escolas e postos de saúde (parecidas com as relatadas pela parte autora na inicial). Ora, há

uma série de outros direitos básicos que estão sendo diariamente violados. Se alcançada a pretensão da parte autora tal como posta na inicial, com base na inércia, desobediência, descaso do Estado ter-se-ia que indenizar a todo o cidadão que postula o acesso a um serviço público e não o tem devido a flagrante situação caótica da economia estadual. Também não se pode pura e simplesmente aplicar o entendimento exarado no julgado do Recurso Extraordinário nº 580252 pelo Supremo Tribunal Federal, pois estabelecido o dever de indenizar com base naquele caso concreto, diferentemente da hipótese dos autos que não foi alegado qualquer outro fato ilícito por parte do Estado senão a falha na prestação do serviço prisional como um todo. Certamente a reparação em dinheiro não vai minorar a violação à dignidade do autor, pelo contrário, pois os recursos do Estado são escassos e de melhor proveito se empregado na melhoria do sistema carcerário do que pagar inúmeras indenizações individuais. Além disto, o autor continuaria a se submeter as condições degradantes sem poder fazer uso da quantia. A reparação do dano não é somente em dinheiro. No caso dos autos, pode-se pensar até mesmo em uma reparação alternativa tal como dispõe o instituto da remição da

pena a ser postulada no juízo competente, observando os ditames legais (art. 66 da LEP). Entendo que a melhoria no sistema prisional deve ser realizada mediante construções e reformas e não através da condenação do Estado ao pagamento de indenizações de danos morais a cada um dos apenados, o que apenas serviria para onerar ainda mais o Poder Público.

Conforme ilustríssimo Ministro Herman Benjamin, indenizar os apenados pelas agruras que permeiam os presídios seria como instituir uma espécie de *pedágio-masmorra*, deixando a impressão de que o Estado, ao invés de garantir direitos, estaria pagando, a quem postulasse, uma *bolsa-indignidade* pela ofensa diária. Segue ementa do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em que externada tal linha argumentativa, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRECARIEDADE DAS CONDIÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO ESTADUAL. SUPERLOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DE DETENTO, POR DANO MORAL INDIVIDUAL. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. PROCESSUAL

CIVIL. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. CONFUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421/STJ.1. Em nada contribui para a melhoria do sistema prisional do Brasil a concessão, individualmente, de indenização por dano moral a detento submetido à superlotação e a outras agruras que permeiam (e envergonham) nossos estabelecimentos carcerários. A medida, quando muito, servirá tão-só para drenar e canalizar escassos recursos públicos, aplicando-os na simples mitigação do problema de um ou só de alguns, em vez de resolvê-lo, de uma vez por todas, em favor da coletividade dos prisioneiros. 2. A condenação do Estado à indenização por danos morais individuais, como remédio isolado, arrisca a instituir uma espécie de Equot;pedágio-masmorraEquot;, ou seja, deixa a impressão de que ao Poder Público, em vez de garantir direitos inalienáveis e imprescritíveis de que são titulares, por igual, todos os presos, bastará pagar, aos prisioneiros que disponham de advogado para postular em seu favor, uma Equot;bolsa-indignidadeEquot; pela ofensa diária, continuada e indesculpável

aos mais fundamentais dos direitos, assegurados constitucionalmente.3. A questão não trata da incidência da cláusula da reserva do possível, nem de assegurar o mínimo existencial, mas sim da necessidade urgente de aprimoramento das condições do sistema prisional, que deverá ser feito por meio de melhor planejamento e estruturação física, e não mediante pagamento pecuniário e individual aos apenados.[...]7. Recurso Especial provido para restabelecer o entendimento esposado no voto do relator de origem. (REsp 962.934/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 04/05/2011)Em igual sentido, cito precedente do Tribunal de Justiça do nosso Estado, em que ressaltado pelo eminente Des. Rinez da Trindade que o serviço penitenciário, assim como todo serviço público essencial, está sujeito à ineficiência da sua prestação, o que não enseja, necessariamente, a obrigação de indenizar do Estado. No corpo do acórdão refere que: Questiona-se de seria possível cada apenado, individualmente, exigir do Estado indenização pela violação dos seus direitos em razão da precariedade do sistema prisional. O Serviço Prisional é um serviço público essencial e, embora devesse ser fornecido com

eficiência pelo Estado, sabe-se que é falho. Assim como esse, tantos outros serviços essenciais, infelizmente, não são prestados com eficiência, não conseguindo atingir os anseios de todos os que dele necessitam, o que, porém, não significa que cada vez que isso aconteça seja passível de sofrer indenização... Analisando o pleito do autor, verifica-se que não seria possível exigir do Estado a indenização pretendida, pois, no caso dos presídios, sabe-se que existem problemas estruturais graves, tais como superlotação e ausência de estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena. Desse modo, diante da precariedade do sistema carcerário brasileiro, o pleito indenizatório deve ser afastado, sendo descabido o pedido de danos morais, porquanto não há afronta ao princípio de individualização da pena e ao da dignidade da pessoa humana (Apelação Cível Nº 70067021857, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). Destaco que para fins de reconhecimento da responsabilidade civil é preciso que esteja comprovado o dano causado à parte autora. Não se trata de qualquer dano, mas aquele que foge da normalidade causando sofrimento extraordinário. Induvidoso que a segregação por



si só é desagradável. Da leitura da inicial percebe-se que a parte autora atribui ao Estado a responsabilidade por danos decorrentes de uma omissão genérica, atinente à administração das penitenciárias como um todo, deixando de narrar fatos concretos em que estivesse diretamente envolvido (por exemplo: agressão física por outro detento ou agente penitenciário, doença contraída durante a segregação). Importante ressaltar que o autor está em um ambiente de risco por fato próprio e por reprimenda a ato ilícito penal por ele praticado, diferentemente do cidadão que não tem outra opção quando violado seu direito básico a saúde, moradia e educação. Ainda que não se possa afastar a veracidade dos fatos narrados, sendo de conhecimento notório a precariedade das condições do sistema carcerário, como já dito, é preciso atentar ao meio social, ao estágio do desenvolvimento cultural, econômico e da conjuntura da época. Como se sabe, os recursos públicos são bastante escassos, não sendo suficientes para fazer frente a todas as demandas sociais, havendo falhas nas mais diversas esferas.

Com isso não se quer dizer que a situação dos presídios e a preservação da dignidade dos

presos não sejam relevantes, mas, não é suficiente por si só a atribuir a responsabilidade civil ao Estado. Por consequência, a improcedência do pedido de indenização em pecúnia é a medida que se impõe, sob pena de agravar ainda mais a situação financeira do Estado, com prevalência do interesse público sobre o privado, pois interpretar de forma diversa atentaria contra as normas e os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização postulado por **Luís** contra o Estado do Rio Grande do Sul.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa, nos termos do 4º, inciso III, artigo 85 do CPC. Todavia fica suspensa a exigibilidade face o benefício da assistência judiciária gratuita concedida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.